

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003
(Do Senhor NELSON BORNIER)

Altera o Decreto Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999. Item 48 da Lista de Serviços – Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Contratos de Franquia (Franchise) e de Faturação (Factoring).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Art. 12 do Decreto Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 12.....”
.....”

a).....
b).....
c).....

d)...(vide Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2003)

e) No que se refere ao item de nº 48 da Lista de Serviços constante no Decreto Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, nos municípios onde se encontrarem seus clientes, obrigam-se a manter em sua sede (matriz), à disposição do fisco municipal, onde estiverem estabelecidas a sede da empresa e a residência do cliente, “controle fidedigno mensal”, contendo relação com nome do cliente, endereço, nº do CPF ou CNPJ, discriminação

do serviço e valor da prestação de serviço cobrado a cada mês, para fins de incidência, cobrança e fiscalização do imposto, por parte do município, durante o período de 5 (cinco) anos, sob pena de arbitramento de suas receitas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas contidas no item de nº 48, da Lista de Serviços do Decreto Lei nº 406 de 31 de dezembro de 1968, nas atividades mencionadas, não recolhem o valor devido do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), nos municípios, onde verdadeiramente se dá a prestação dos serviços que é o local onde estão estabelecidas, e/ou as residências dos seus clientes.

É bom lembrar, que a maioria dessas empresas, ainda recolhem o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido, em suas sedes (matrizes), e em muitos casos as transferem, para municípios que incentivaram essas e outras atividades, antes de entrar em vigor a Lei de Responsabilidade Fiscal, para se beneficiarem do pagamento do imposto com alíquotas menores.

A fim de dar transparência quanto às suas operações, é que apresento o presente Projeto de Lei Complementar, com o intuito de sanar de uma vez por todas as distorções contra os municípios que tem se prejudicado quanto as suas arrecadações próprias.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003.

NELSON BORNIER
Deputado Federal – PSB/RJ